TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01142/16/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia-IPC/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima – Superintendente (CPF nº 998.256.272-04).
Volmir José Alquieri – Contador (CPF n° 389.688.002-00).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara em 04 de Outubro de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos arts. 85, 101 e 105 da Lei Federal 4320/64, que trata da organização das peças contábeis de tal modo que permita o fiel acompanhamento da composição patrimonial.

3. É obrigatória a observância ao que dispõe o art. 91 da Lei Federal 4320/64, no que se refere ao registro contábil da receita e da despesa de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento.

4. Aplica-se multa quando houver violação à norma legal, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do município de Cacaulândia – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia/RO**, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora **Sidneia Dalpra Lima** – na qualidade de Superintendente, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SIDNEIA DALPRA LIMA – SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA EM CONJUNTO COM O SENHOR VOLMIR JOSÉ ALQUIERI – CONTADOR.

a) descumprimento dos artigos 85, 91 e 102 da Lei nº 4.320/64, visto que o registro contábil da receita e da despesa (R$1.220.216,80) constante do Balanço Orçamentário (págs. 34/35), não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 678, de 11.12.2014), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R$1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais).

II – Multar em gradação mínima e de forma individual no valor R$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) a Senhora **Sidneia Dalpra Lima** – Superintendente do Instituto de Previdência e Senhor **Volmir José Alquieri** – Contador, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea "a", desta Decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e., para que a Senhora **Sidneia Dalpra Lima** – Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia e o Senhor **Volmir José Alquieri** – Contador, recolham as importâncias consignadas no item II, respectivamente, desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda às determinações contidas;

IV – Determinar, via ofício, à atual gestora do Instituto de Previdência de Cacaulândia, Senhora **Sidneia Dalpra Lima** ou a quem vier substituí-la, que exija do órgão de contabilidade observância de todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública atuária, editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional, referentes ao preenchimento das demonstrações contábeis, inclusive com a inserção de notas explicativas nos

demonstrativos contábeis com vistas aos esclarecimentos e/ou situações que suscitem quaisquer dúvidas, de forma a elaborá-las corretamente;

V - Recomendar a atual gestora do Instituto de Previdência de Cacaulândia, a Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, ou a quem vier substituí-la, para que adote as seguintes medidas:

a) observe com rigor as disposições insertas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, no que concerne aos demonstrativos e à documentação a ser encaminhada ao Tribunal; e

b) evidencie as metas planejadas para a Autarquia Previdenciária, assim como as metas realizadas, confrontando-as com os 3 (três) últimos exercícios, incluindo-se indicadores de desempenho.

VI – Determinar, via ofício, à atual gestora do Instituto de Previdência de Cacaulândia, Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, ou a quem vier substituí-la, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alínea "a", ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Sidneia Dalpra Lima** – na qualidade de Superintendente e **Volmir José Alquieri** – na qualidade de Contador, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII – Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO:	01142/16/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia-IPC/RO.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL:	Sidneia Dalpra Lima – Superintendente (CPF nº 998.256.272-04).
	Volmir José Alquieri – Contador (CPF n° 389.688.002-00).
RELATOR:	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO:	18ª Sessão da 2ª Câmara em 04 de Outubro de 2017.
GRUPO:	I

RELATÓRIO

Examina-se na presente data os autos de Prestação de Contas do **Instituto de Previdência de Cacaulândia**, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora **Sidneia Dalpra Lima,** na qualidade de Superintendente e outro.

As presentes contas foram encaminhadas mediante o Ofício nº 029/IPC/2016, de 30 de março de 2016, recepcionadas por esta Corte em 31 de março de 2016, (ID 273776).

Em adição, verificou-se que os Atos de Gestão praticados no exercício sob análise, não foram objetos de qualquer modalidade de inspeção pelo TCE/RO.

Da análise preliminar[1] procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as formalidades das peças que compõem a Prestação de Contas Anual do RPPS de Cacaulândia, foram detectadas irregularidades quanto a: *a)o relatório das atividades desenvolvidas no período, não atende integralmente o dispositivo legal aplicável, visto que deixou de incluir o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes orçamentárias e na Lei orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; b) em razão do não envio a esta Corte do Inventário Físico-Financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16), nem mesmo informando "sem movimento"; c) em razão do não envio a esta corte do Quadro Demonstrativo das alterações Orçamentárias específico do Instituto; d) em razão do não envio a esta Corte do Demonstrativo das Contas componentes do Ativo Financeiro Realizável (anexo Tc-22) nem mesmo informando "sem movimento"; e) em razão do não envio a esta Corte do Demonstrativo Sintético das contas componentes do ativo Permanente, nem mesmo informando "sem movimento"; f) ausência da relação dos devedores inscritos na dívida ativa; g) em razão do não envio a esta Corte do Demonstrativo Sintético da conta valores inscritos no Ativo Permanente (Anexo TC-24), nem mesmo informando "sem movimento"; h) em razão do não envio a esta Corte do Demonstrativo das Obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio (Anexo TC-25), nem mesmo informando "sem movimento"; i) em razão do não envio a esta Corte do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver*

[1] Relatório Técnico (ID 345531, págs. 173/193).

tomado conhecimento das conclusões nele contidas, pois o documento encaminhado fora assinado pelo controlador interno; j) pelo registro contábil da receita prevista (R$1.220.216,80) constante do Balanço Orçamentário (págs. 34/35), não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de orçamento (Lei Municipal nº 678/2014, de 11.12.2014), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R$1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais); l) pelo registro incorreto no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial de 2015 (pág. 40) do valor de R$8.856.540,54 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), quando o correto a ser registrado como passivo atuarial era o valor de R$11.128.241,88 (onze milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) correspondente à Provisão Matemática Previdenciária, constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA/2015 do IPC; m) novo saldo patrimonial apurado no valor de R$-633.104,09 não concilia com o valor a esse título do balanço patrimonial (pág. 40), no valor de R$1.638.597,25.

Diante das constatações foi Definida Responsabilidade nº 0044/2016-GCVCS (ID 350000), sendo promovida as Audiências[2] da Senhora Sidneia Dalpra Lima – na qualidade de Superintendente, e do senhor Volmir José Alquieri – na qualidade de Contador.

Em atendimento à determinação legal, os responsabilizados compareceram conjuntamente aos autos sob o ID 371489, ofertando razões de defesa acerca das falhas elencadas pelo Corpo Técnico.

O Corpo Instrutivo analisou a documentação apresentada, resultando no derradeiro Relatório Técnico (ID376204), manifestando pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas, do Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 154/96 c/c artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em virtude da persistência das seguintes irregularidades, *in verbis:*

> [...]
> 3.1.1) Descumprimento dos artigos 85, 91 e 102 da Lei 4.320/64, posto que o registro contábil da receita prevista (R$1.220.216,80) constante do Balanço Orçamentário (págs. 34/35), não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da LOA (Lei Municipal n. 678/2014, de 11.12.2014), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R$1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais);
> 3.1.2) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c §1º do artigo 17 da Portaria nº 403/08 do MPS, tendo em vista o registro incorreto no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial de 2015 (pág. 40) do valor de R$8.856.540,54 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), quando o valor correto a ser registrado como passivo atuarial era o valor de R$11.128.241,88 (onze milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) correspondente à Provisão Matemática Previdenciária, constante do Demonstrativo de resultados da Avaliação Atuarial – DRAA/2015 do IPC;
> 3.1.3) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64, posto que o novo saldo patrimonial apurado nesta análise, no valor negativo de R$633.104,09 (seiscentos e trinta e três mil, cento e quatro reais e nove centavos) não concilia com o valor a esse título do Balanço Patrimonial (pág. 40), no valor de

[2] Mandados de Audiência nºs 590 e 591/2016/D2ªC-SPJ (ID 361655).

> R$1.638.597,25 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).
> [...]

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, emitido o Parecer nº 0429/2017-GPETV, acostado aos autos no ID 480812, posicionando-se da seguinte forma:

> **PARECER N° 0429/2017-GPETV**
>
> Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **em convergência** com a conclusão da unidade técnica, manifestada em seu **relatório derradeiro** (ID 376204), o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):
>
> **a) julgadas REGULAR COM RESSALVAS** as Contas do **Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia (IPC)**, atinentes ao **exercício de 2015**, de **responsabilidade da senhora Sidneia Dalpra Lima**, então Superintendente, tendo como corresponsável o senhor **Volmir José Alquieri**, Contador, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/1996, em razão das impropriedades remanescentes verificada nos autos;
>
> **b) determinado** ao atual Gestor do **Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia (IPC)**, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1°, da Lei Complementar nº 154/96, a juntada da **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI) e o relatório de avaliação/reavaliação atuarial**, bem como a descrição das **medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial**;
>
> **c) considerando o crescimento do déficit atuarial no exercício de 2015 na ordem de 26,84%** do montante apurado num exercício em relação ao outro, determinado ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia (IPC) juntamente com os demais interessados, estudem e elaborem um plano de ação, visando a implementação de medidas com a finalidade de obter-se o equacionamento do déficit técnico atuarial, tais como, aporte de imóveis urbanos ou rurais do acervo do Município, que tenham capacidade de utilização transferidos ao RPPS,; cessão de créditos de dívida ativa do Município recebíveis; percentual arrecadado com multas tributárias; percentual de receita arrecada
>
> **d) consignado** ao Controle Externo da Corte de Contas que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito das **aplicações dos recursos e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, **alertando-se** que quando ausente a **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI)**, deve-se **diligenciar** integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos rentabilidade, segurança, liquidez e prudência.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia tem personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, tendo como objetivo gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Municipais.

Da apreciação das Contas ora submetidas à julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, referente ao exercício de 2015, conforme a seguir disposto.

A **Execução Orçamentária** do Instituto Municipal baseou-se no Orçamento Fiscal de Cacaulândia/RO, aprovado pela Lei Municipal n° 678 de 11 de dezembro de 2014, que estimou a receita e fixou a despesa na ordem de R$1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais).

As **Alterações do Orçamento Inicial** podem ser assim demonstradas:

Quadro n°01 – Demonstrativo da execução orçamentária.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	**VALORES (R$)**
DOTAÇÃO INICIAL	1.646.000,00
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	6.575.837,40
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	59.613,37
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	6.635.450,77
(=) DESPESA AUTORIZADA FINAL	1.646.040,00
(-) DESPESA EMPENHADA	570.127,41
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	**1.075.872,59**

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 274558) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 274573).

O orçamento inicial previsto para o Instituto, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 no valor de R$1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil e quarenta reais), tendo sido adicionados aos Créditos Suplementares de R$6.575.837,40 (seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) e Especiais de R$59.613,37 (cinquenta e nove mil, seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos) os quais, confrontados com a anulação de dotação de R$6.635.450,77 (seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos)e uma despesa empenhada de R$570.127,41 (quinhentos e setenta mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), resultou no saldo de dotação de R$1.103.592,06 (um milhão, cento e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos).

No que se refere aos índices de execução da despesa, ressalta-se que a administração do RPPS realizou R$570.127,41 (quinhentos e setenta mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), correspondente a 34,63% da despesa efetivamente autorizada (R$1.646.000,00).

Com base nos dados extraídos junto ao **Balanço Orçamentário** – Anexo 12 da Lei nº 4320/64, (ID 274558), verifica-se que a Receita Arrecadada alcançou a importância de R$2.100.626,47 (dois milhões, cem mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) e a Despesa Realizada (empenhada) perfez o valor de R$570.127,41 (quinhentos e setenta mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), resultando assim em um **Superávit de Execução Orçamentária** da ordem de R$1.530.499,06 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e

noventa e nove reais e seis centavos) observando atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64.

De outro giro, em análise minudente ao Balanço Orçamentário constatou-se que o registro contábil da receita inicialmente prevista (R$1.220.216,80) e como despesa fixada (R$1.646.000,00) não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 678, de 11.12.2014), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R$ 1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais), em descumprimento aos artigos 85, 91 e 101 da Lei 4.320/64.

Em sede de defesa, os responsáveis manifestaram, no sentido de que *[...] pela PREVISÃO INICIAL a Prefeitura deveria repassar este valor para cobrir as despesas do RPPS, o que não se fez necessário tendo em vista a arrecadação de fato ter superado o total orçado da despesa e totalizou a Receita no Valor de R$2.100.626,47 [...]*.

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos de defesa apresentados, posicionou-se contrário as razões de defesa ofertadas por entender que no decorrer da elaboração do orçamento deve-se zelar pelo equilíbrio das contas públicas, tendo sido tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em síntese, os responsabilizados alegaram que a referida divergência corresponderia ao valor do Repasse do Executivo, para cobrir despesas do Órgão Previdenciário, sem que tais afirmações tenham sido acompanhadas de documentos probantes.

Sem maiores dificuldades, é de se perceber que o Equilíbrio das Contas Públicas depende e encontra-se condicionado a uma série de variáveis, dentre as quais, destaca-se: o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Nesse sentido, o Balanço Orçamentário discrimina, no seu lado esquerdo, as receitas orçamentárias e no seu lado direito, as despesas orçamentárias. Como para a contabilidade pública não existe a figura do lucro ou prejuízo, mas sim do superávit e do déficit, o resultado da execução orçamentária é expresso abaixo das despesas, quando ocorre superávit, ou abaixo das receitas, no caso da ocorrência de déficit, a fim de que o total do lado direito seja sempre igual ao total do lado esquerdo.

Tal entendimento também se estende às Autarquias Previdenciárias. Portanto, *in casu*, o que se verifica é a deficiência da contabilidade quando da ocorrência da divergência apontada pelo Corpo Instrutivo, promovendo assim um desequilíbrio entre receita e despesa.

Dessa forma, sem maiores considerações, tenho por manter a irregularidade no rol das impropriedades remanescentes, em consonância com o Corpo Técnico e *Parquet* de Contas.

Em tempo, torna-se necessário destacar que inconsistência técnica contábil semelhante já fora observada na análise da Prestação de Contas pretérita e não fora regularizada[3]. Assim, é medida que se impõe determinar ao atual gestor que adote providências contábeis, no sentido de registrar no Anexo 12 – Balanço Orçamentário as especificações constantes da Lei de Orçamento,

[3] Proc. nº 01340/15- Prestação de Contas do exercício de 2014.

de forma que a Receita seja igual a Despesa, no sentido de prevenir a reincidência da impropriedade verificada.

Convém ressaltar, que a irregularidade apontada com a corresponsabilidade do Senhor Volmir José Alquieri, na qualidade de Contador do Órgão Previdenciário, caracteriza infringência, eis que o cargo que ocupa exige conhecimentos técnicos/contábeis e que deve conhecer as regras contábeis, dessa forma, a falha em questão poderia e deveria ter sido detectada pelo Contador, fato que não ocorreu, devendo, assim, o responsável ser sancionado, na graduação mínima, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais).

Quanto a gestora do Instituto de Previdência, esta deve ser sancionada, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, também em graduação mínima no valor de R$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), em virtude da responsabilidade subjetiva, uma vez que para os fins legais, responsável é todo aquele que atua na administração ou no gerenciamento do dinheiro público, vale dizer, o gestor (ordenador da despesa). Para a responsabilização, a norma não exige a participação direta do administrador na conduta ilegal; basta que a irregularidade tenha ocorrido sob a égide de sua gestão, sem que a autoridade tenha tomado providências para a sua correção.

Já o **Balanço Financeiro** – Anexo 13 da Lei nº 4320/64, (ID 274559), tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária, e, ainda, os saldos do exercício anterior e seguinte. Neste sentido, o saldo disponível, constante no balanço em exame ao final do exercício de 2015, perfez a importância de R$10.458.619,32 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), em consonância com o Balanço Patrimonial (ID274560) e com os extratos e conciliações bancárias (ID 274574).

Quanto ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4320/64, (ID 274560), verifica-se que o mesmo atendeu ao que determina a Portaria nº 438/2012-STN, conforme apresentado:

Quadro n° 02 – Balanço Patrimonial

TÍTULOS	**VALORES EM (R$)**
ATIVO CIRCULANTE	**10.458.619,32**
Caixa e Equivalente de Caixa	451.013,67
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	10.007.605,65
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**36.518,47**
Títulos e Valores Mobiliários	**33.121,17**
Imobilizado	**3.397,30**
DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADOS	-4.310,00
TOTAL GERAL DO ATIVO	**10.495.137,79**
PASSIVO CIRCULANTE	**0,00**
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**8.856.540,54**

Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	8.856.540,54
Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos	903.348,58
Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder	10.224.893,29
Plano previdenciário – Plano de Amortização	-4.543.402,66
Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário	2.271.701,33
SOMA DO PASSIVO	**8.856.540,54**
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**1.638.597,25**
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	**1.638.597,25**
Superávits ou Déficits do Exercício	-21.461,40
Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	1.660.058,65
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**1.638.597,25**
TOTAL GERAL DO PASSIVO	**10.495.137,79**

ATIVO FINANCEIRO	10.458.619,32	PASSIVO FINANCEIRO	0,00
ATIVO PERMANENTE	36.518,47	PASSIVO PERMANENTE	8.856.540,54
		SALDO PATRIMONIAL	**1.638.597,25**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 274560).

Observa-se que do confronto entre o Ativo Financeiro (R$10.458.619,32) e o Passivo Financeiro (R$0,00), há uma suficiência financeira da ordem de R$10.458.619,32 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos).

Com relação a conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias", o §1º do artigo 17 da Portaria nº 403/08 do Ministério da Previdência Social dispõe que o "Passivo Atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios"

Assim, em pesquisa no sistema CADPREV constatou-se que na página 21 do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA/2015, o valar evidenciado no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial de 2015 (pág. 40) foi de R$11.128.241,88 (onze milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Em análise minudente ao Balanço Patrimonial (ID 274560), constatou-se no Passivo Não Circulante que o valor considerado como Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de R$8.856.540,54 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) quando o montante correto seria de R$11.128.241,88 (onze milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), descumprindo assim, os artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Instadas a se manifestarem, os responsabilizados ofertaram justificativas alegaram que no exercício de 2014 fora registrado contabilmente o valor de R$7.232.337,07 referente ao Ativo Financeiro, que somado ao valor inscrito de R$1.624.203,48 no exercício de 2015, totaliza o montante de R$8.856.540,55 registrado no ativo Financeiro do Cálculo Atuarial, valor este em conformidade com a Provisão Registrada nas Provisões a Longo Prazo no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Diante da manifestação dos jurisdicionados o Corpo Técnico Especializado manteve a irregularidade por considerar que não foi enviado novo Balanço Patrimonial devidamente corrigido e republicado, permaneceu a irregularidade sem retificação, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Preliminarmente, convém destacar que, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e atuarial de um sistema próprio de previdência, sua unidade gestora deverá ter os planos de benefícios avaliados atuarialmente no início de sua implantação e reavaliados anualmente. Isso visa à organização e revisão do seu plano de custeio.

A **avaliação atuarial** é o estudo técnico desenvolvido baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.

A **avaliação atuarial inicial e suas respectivas atualizações** também são a base do cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido. A provisão matemática previdenciária representa as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram vertidas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários, cujos valores devem ser provisionados pela unidade gestora do RPPS para que seja possível honrar os compromissos sob sua responsabilidade.

Assim, o registro da provisão matemática previdenciária será efetuado apenas na Contabilidade do RPPS, porque, quando se encerrar o exercício, a consolidação das informações constantes nas demonstrações contábeis do ente público e do seu RPPS se encarregará de evidenciar a real situação previdenciária local. Se não fosse assim, esses valores apareciam em duplicidade.

Infere-se que o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial de 2015, por ser um documento exclusivo do RPPS registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

Ao compulsarmos os autos, e em breve visualização no Balanço Patrimonial (ID 274560) constata-se no lado do Passivo, no grupo do "Passivo Não Circulante", na conta "Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos" o registro do valor de R$903.348,58 (novecentos e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e na conta "Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder" a inscrição no valor de R$10.224.893,29 (dez milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), que somados totalizam o montante de R$11.128.241,88 (onze milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), que ao confrontar com o DRAA/2015 (Anexação Protocolo 14851/16, pág.32) que registrou no Passivo Atuarial o valor de R$11.128.241,88 (onze milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), não apresentou nenhuma diferença.

Assim, não restam dúvidas que a entidade atendeu as exigências do Ministério da Previdência, pois ao preencher e encaminhar o DRAA, este apresentou valores lançados em conformidade com o Cálculo Atuarial, na forma prevista no art. 17, §1º e §3º da Portaria nº 403/08/MPS.

Posto isso, suportado no entendimento alhures, e em dissonância com entendimento do Corpo Técnico e Parecer Ministerial, entende-se que a irregularidade pode ser elidida, excluindo-a do rol de irregularidades.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal n° 4320/64 (ID 274561), podemos observar que ao final do exercício sob análise apresentou um Resultado Patrimonial **Negativo** na ordem de R$21.461,40, resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R$2.175.881,66), deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R$2.197.343,06).

Com relação ao **Resultado Patrimonial**, este apresentou a seguinte movimentação:

Quadro n° 03 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial

SITUAÇÃO PATRIMONIAL	EM R$
Patrimônio Líquido do Ano Anterior	1.660.058,65
(-) Déficit Verificado em 31/12/2015	(21.461,40)
(=) Patrimônio Líquido	**1.638.597,25**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID274560) e DVP (ID 274561).

Conforme a apuração demonstrada no quadro sobreposto, o Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), resultou no saldo positivo de R$1.638.597,25 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), estando em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial (ID274560).

O Corpo Especializado apontou que, embora o Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido) concilie com o saldo registrado no Balanço Patrimonial (ID274560), este não considerou o valor correto da Provisão Matemática Previdenciária, no Passivo Exigível a Longo Prazo, no valor de R$11.128.241,88, cujo montante reflete no resultado patrimonial, na forma a seguir apresentado:

a)	Ativo Financeiro + Ativo Permanente	R$	10.495.137,79
b)	Passivo Financeiro + Passivo Permanente	R$	11.128.241,88
c)	**(a-b) Patrimônio Líquido em 31/12/2015**	**R$**	**-633.104,09**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID274560)

Portanto, o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido Negativo) ora apurado, no valor de R$-633.104,09 (seiscentos e trinta e três mil, cento e quatro reais e nove centavos), não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 274560), no valor de R$1.638.597,25 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) negativos, evidenciando, assim, discrepância entre peças contábeis, o que caracteriza descumprimento dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em sede de defesa, os defendentes alegaram que tal divergência ocorreu em virtude da suposta alteração descrita no apontamento do Balanço Patrimonial na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias", mas considerando que as alterações serão executadas no exercício de 2016, portanto o saldo financeiro correto é de R$1.638.597,25 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, discordou da defesa por considerar que não foi apresentado um novo Balanço Patrimonial corrigido e republicado, contendo o novo saldo patrimonial apurado no Relatório inicial, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em análise ao Anexo 14 - Balanço Patrimonial (ID 274560) e ao Anexo 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID274561) constata-se que o Saldo Patrimonial foi correta e devidamente registrado. O que ocorreu foi a análise equivocada do Corpo Instrutivo que conduziu a interpretação errônea do Patrimônio Líquido, pois, conforme comentado no item **Balanço Patrimonial – Anexo 14** a conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" foi apresentada sem anomalias, portanto, o saldo patrimonial apurado foi assim demonstrado:

SITUAÇÃO PATRIMONIAL	EM R$
Patrimônio Líquido do Ano Anterior	1.660.058,65
(-) Déficit Verificado em 31/12/2015	(21.461,40)
(=) Patrimônio Líquido	**1.638.597,25**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID274560) e DVP (ID 274561).

Conforme a apuração demonstrada no quadro sobreposto, o Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), resultou no saldo positivo de R$1.638.597,25(um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) estando em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial (ID274560).

Diante do exposto, considerando que as justificativas e os documentos apresentados tiveram o condão de sanear a irregularidade registrada preliminarmente, e em dissonância com o posicionamento do Corpo Instrutivo e Parecer Ministerial excluo o apontamento do rol das irregularidades.

Quanto à **Dívida Fundada** – Anexo 16 da Lei Federal nº 4320/64do Instituto, carreado aos autos (ID 274562), constata-se que o mesmo indica não ter ocorrido obrigações de longo prazo.

Relativamente à **Dívida Flutuante** – Anexo 17 da Lei Federal nº 4320/64 juntada ao ID274563, evidenciou que não houve movimentação de restos a pagar no período examinado, apenas na conta "Depósitos/Consignações" apresentando a seguinte movimentação:

Saldo do Exercício Anterior	R$	0,00
(+) Inscrição	R$	79.383,91
(-) Baixa	R$	79.383,91
(=) Saldo Exercício seguinte	R$	0,00

Quadro n° 04 – Movimentação da Dívida Flutuante.

A movimentação demonstrada da conta "Depósitos/Consignações" concilia com os valores registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro (ID 274559).

No que concerne a **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 274563), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido na ordem de R$ 1.602.078,77 (um milhão, seiscentos e dois

mil, setenta e oito reais e setenta e sete centavos). As atividades de Investimentos e Financiamentos não apresentaram movimentação no exercício em análise.

Registre-se ainda que a apuração do fluxo de caixa do período resultou no Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R$10.458.619,32 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), o qual concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (ID274560).

Com relação à **Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática** do RPPS, como bem manifestado pelo Corpo Técnico em seu relatório inicial, verificou-se nos presentes autos a ausência do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, mas que foi suprida através de verificação junto ao Ministério da Previdência Social no endereço eletrônico www.previdencia.gov.br, tendo como Atuária responsável a Senhora Maria Luiza Silveira Borges (MIBA n° 1563), extratos:

Quadro n° 05 – Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS (A)	**R$8.856.540,55**
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	**R$ 814.820,43**
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS – ENCARGOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R$ 903.348,59
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R$ 88.528,16
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	**R$10.313.421,45**
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS – ENCARGOS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R$16.864.625,82
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER – BENEFÍCIOS A CONCEDER	R$ 6.551.204,34
TOTAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA (B)	**R$11.128.241,88**
Déficit Atuarial (A-B)	**-R$ 2.271.701,33**

Fonte: http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/draa/draa_mostra.asp.

Antes de manifestarmos quanto ao demonstrativo retro, importa mencionar que a Avaliação Atuarial tem por objetivo calcular as Reservas Matemáticas do Plano de Previdência, representando assim o compromisso do RPPS – Passivo Atuarial. Serve também para estabelecer o Plano de Custeio, bem como projetar a ocorrência de novos benefícios com vistas a proporcionar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Feita esta consideração, observa-se que o demonstrativo apresenta um Resultado Atuarial negativo na ordem de R$2.271.701,33 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, setecentos e um reais e trinta e três centavos) o qual deverá ser equacionado em 35 (trinta e cinco) anos.

Dessa forma, tem-se que a avaliação atuarial se utilizou dos parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, em cumprimento à determinação contida no artigo 1º, I, da Lei Federal n. 9.717/98 c/c artigo 8º da Portaria n. 402/08/MPS e, ainda, c/c art. 22 da ON/MPS/SPS n. 02/2009.

Ressalta-se ainda, que o estudo da avaliação atuarial demonstra provisões matemáticas previdenciárias para o exercício no montante de R$11.128.241,88 (onze milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) cujo valor não concilia com aquele registrado no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial (ID274560) na importância de R$8.856.540,54 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e

cinquenta e quatro centavos), portanto em descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Esta relatoria rebuscando os autos observou que, o descumprimento assinalado pelo Corpo Instrutivo em análise exordial das peças contábeis, não foi identificado na conclusão do Relatório Técnico, de forma que não foi cumprido o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, em busca da verdadeira realidade dos fatos, analisou-se o Balanço Patrimonial- Anexo 14 (ID274560) em confronto com o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social no endereço eletrônico www.previdencia.gov.br, ficando consignado no exame que houve equívoco na análise por parte do Corpo Técnico, uma vez que os valores são coincidentes, não havendo, portanto, o descumprimento aventado, conforme demonstra-se a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL – PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**VALOR R$**	**DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA**	**VALOR R$**
PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	903.348,58	TOTAL PROVISÃO MATEMÁTICA	11.128.241,88
PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	10.224.893,29	-	-
TOTAL PROVISÃO MATEMÁTICA	11.128.241,88	TOTAL PROVISÃO MATEMÁTICA	11.128.241,88

Conforme os dados evidenciados na Avaliação Atuarial de 2015 as provisões matemáticas previdenciárias do RPPS resultaram no importe de R$11.128.241,88 (onze milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) estando em consonância com o registrado, a esse título, no Balanço Patrimonial (ID274560).

No que se refere à **Taxa de Administração**, a mesma é disciplinada através da Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, que segundo definições contidas no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

> Art. 6º [...]
> VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, **o artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

> Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do** valor **total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício** financeiro **anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o § 4º do artigo 15, da Portaria MPAS nº 402/08 por disposições expressas define que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

No caso do Município de Cacaulândia, a Lei Municipal n. 408/2008, previu no seu artigo 57, III, b - em conformidade com o artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008 - que a taxa de administração daquele Instituto é de 2% (dois inteiros por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, a ser deduzida da receita oriunda das contribuições, relativa ao exercício financeiro anterior, devendo ser mantida em conta especifica.

Posteriormente a Lei Municipal n. 507/GP/2011, acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 57 da Lei 408/2008, *in verbis*:

> § 6º - Fica instituído aporte financeiro mensal, a ser pago pelo Município, tendo como base a remuneração de contribuição dos segurados ativos, no percentual de 1,50 % (um inteiro e cinquenta décimos por cento), com finalidade exclusiva para custear os gastos administrativos do IPC.
>
> § 7º - O limite de gastos administrativos do IPC será de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.
>
> [...]

Extrai-se dos dispositivos legais acima, que ficou prevista para o IPC (a) taxa de administração de 2%, calculados sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, bem como ficou previsto (b) **aporte financeiro** de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) por parte do Município, calculado sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, para a cobertura da despesa administrativa do Instituto.

Registre-se que o aporte financeiro previsto na Lei Municipal n. 408/2008, se refere ao valor complementar a ser transferido pelo Ente à Unidade Gestora do RPPS, para pagamento de suas despesas administrativas, sendo que, no caso desse aporte, **devem ser considerados apenas o valor efetivamente repassado ao RPPS.**

Cabendo frisar ainda em relação ao aporte financeiro que, a Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, no art. 41, reproduz a mesma sistemática para a utilização de recursos para cobertura das despesas do RPPS, porém, no parágrafo 5º desse artigo está previsto que **"não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários".**

Nesse sentido, cabe citar trecho do livro do MPS (pag. 139) Estudos - Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, de autoria dos saudosos Diana Vaz de Lima e Otoni Gonçalves Guimarães, qual seja "Caso o RPPS receba aportes espontâneos do ente público que o instituiu, que não sejam de natureza previdenciária (como obrigação patronal, amortização de déficit, entre outros), para financiar determinados gastos administrativos, esses valores não entram no cômputo do limite de gastos".

Dessas assertivas conclui-se que as despesas administrativas custeadas com o aporte financeiro instituído pela Lei Municipal n. 408/2008, não devem ser consideradas quando da apuração do limite de gastos com a Taxa de Administração do IPC.

Ademais, anote-se que a Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, em seu artigo 15, não solicita o encaminhamento de documentos que subsidiem esse controle, tais como: demonstrativo dos gastos com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Fundo de Previdência no ano anterior, o que inviabilizaria a aferição do cumprimento do citado no instrumento legal.

Contudo, após diligência da Secretaria Regional de Controle Externo (Ofício n. 075/2016/SGCE_ARI), foi encartado aos autos (protocolo 11743/16) as informações ora faltantes e necessárias à análise do limite de gastos com despesas administrativas por parte do Instituto de Previdência.

Assim, é dos autos que se pode verificar que o valor destinado exclusivamente para o custeio das despesas necessárias a manutenção das atividades administrativas do RPPS não poderia ultrapassar o seguinte:

BASE DE CÁLCULO	VALOR R$	PERCENTUAL	RESULTADO R$
Valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior (2014)	8.161.882,41	2,0%	163.237,65
Valor efetivamente repassado pelo Município a título de Aporte Financeiro, no exercício de 2015.	64.580,54	-	-
TOTAL/LIMITE			**163.237,65**

Fonte: Ofício nº 091/IPC/16, enviado em resposta a diligência da SERCEARI.

Verifica-se que o valor legal máximo que pode custear as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Cacaulândia em 2015, excluído o valor repassado a título de aporte financeiro (R$64.580,54) foi de R$163.237,65 (cento e sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

De outro lado, compulsando os autos, especificamente ao anexo II – Resumo Geral da Despesa (ID274551, pág. 16), constatou-se que os gastos com despesas administrativas perfizeram o valor de R$171.084,98, quais sejam:

Quadro n° 06 – Demonstrativo das Despesas Administrativas.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens fixas/pessoal civil	54.818,13
3.1.90.13	Obrigações Patronais (INSS)	2.253,68
3.1.90.13	Obrigações Patronais (RPPS)	4.731,00
3.1.90.94	Indenizações Trabalhistas	0,00
3.1.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	0,00
3.3.90.14	Diárias/Pessoal Civil	10.340,10
3.3.90.30	Material de Consumo	0,00
3.3.90.35	Serviços de Consultoria	0,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	23.526,51
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa jurídica	75.415,56
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	0,00
TOTAL		**171.084,98**

Fonte: Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa segundo categorias econômicas (ID274551).

De posse dessas informações, elaborou-se a tabela a seguir, em que se evidenciou o confronto do montante gasto com despesas administrativas e o limite para esse gasto por parte da administração do Instituto.

BASE DE CÁLCULO	VALORES R$
Limite máximo que o Instituto pode gastar com despesas administrativas no exercício de 2015.	163.237,65
(a) Valor dispendido pelo Instituto com Despesas Administrativas no exercício de 2015;	171.084,98
(b) Valor das Despesas Administrativas custeadas com os recursos de Aporte financeiro efetivamente repassados pelo Ente ao instituto em 2015.	(64.580,54)
(c) Valor a ser considerado no cômputo do limite de gastos com a taxa de administração do IPC (c= a-b)	**106.504,44**

Fonte: Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa segundo categorias econômicas (ID274551) e DRAA/2015 da Autarquia.

Por fim, necessário consignar que o montante gasto com despesas administrativas no Instituto (R$106.504,44) correspondeu a 1,30**%** do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores vinculados ao RPPS no exercício anterior (2014), no valor de R$8.161.882,41 (oito milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), atendendo, portanto, as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

No que se refere ao **Controle Interno**, ao compulsarmos os documentos que acompanham a presente Prestação de Contas, constata-se ao ID274575, o Relatório Anual do Órgão de Controle Interno e Certificado de Auditoria referente ao exercício de 2015, elaborado sobre a prestação de contas da Autarquia Previdenciária, pelo Controlador Interno, senhor João Paulo Montenegro de Souza, **opinando pela regularidade com ressalvas das contas**, por não terem sido evidenciadas impropriedades ou irregularidades que comprometessem a probidade do ordenador de despesas e demais responsáveis, em observância ao inciso III do artigo 9º, c/c inciso I do artigo 47 e artigo 49, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, assim como se verifica a existência do pronunciamento da autoridade competente.

Contudo, o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contido, fora assinado pelo Controlador Interno e não pela gestora da Autarquia, senhora Sidneia Dalpra Lima – Superintendente, descumprindo assim, o disposto no inciso IV do art. 9º da Lei complementar nº 154/96.

Relativamente à irregularidade em tela os responsabilizados trouxeram aos autos justificativas no sentido de que *[...] informa que por um lapso, deixou de elaborar tal documento e que enviaram em anexo o documento ora faltante.*

O Corpo Técnico, quando da apreciação dos argumentos ofertados, posicionou-se favorável à elisão da irregularidade, por entender que foi acostado aos autos sob o nº de protocolo 14851/16, o Pronunciamento da autoridade Superior, em que a senhora Sidneia Dalpra Lima atesta ter tomado conhecimento do relatório da unidade de Controle Interno do exercício de 2015. Referido posicionamento fora acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Decerto, tenho por assistir razão ao Corpo Técnico Especializado e ao Ministério Público de Contas, uma vez que em pesquisa no sistema PCe identificou-se ás págs. 13/14 do protocolo nº 14851/16 o documento faltante, devidamente assinado pela Superintende da Autarquia Previdenciária no exercício em examine.

Posto isso, excluo a impropriedade no rol das irregularidades remanescentes, em consonância com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

Em relação às demais **Impropriedades registradas no Relatório Exordial**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

1. De responsabilidade da senhora SIDNEIA DALPRA LIMA – Superintendente do IPC:

1.1 Descumprimento ao disposto na alínea "a" do inciso III, do art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, haja vista que o relatório das atividades desenvolvidas no período, não atende integralmente o dispositivo legal aplicável, visto que deixou de incluir o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária anual, e das ações efetivamente realizadas.

No que se refere à impropriedade em tela, a responsabilizada, em sede de defesa, reconheceu a falha apontada, informando que por lapso deixou de enviar a esta Corte o documento em apreço, tendo aproveitado o chamamento para apresentar o relatório faltante, o qual foi carreado aos autos (ID 371489).

O Corpo Técnico manifestou pelo acolhimento da defesa ofertada, pela materialidade dos documentos acostados (ID 371489), o que se adequa a elidir os apontamentos em tela, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Compulsando o caderno processual constata-se que o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, foi anexado no PCe, sob o ID 371489 (págs. 217/219), evidenciando as informações necessárias para a descaracterização do apontamento.

Dessa forma, acompanha-se o posicionamento do Corpo Técnico e Ministerial, ao tempo em que excluo do rol das irregularidades a impropriedade ora apresentada

1.2 Descumprimento a alínea "h" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, em razão do não envio a esta Corte de Contas do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis (Anexo 16).

1.3 Descumprimento a alínea "i" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, em razão do não envio a esta Corte de Contas do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias específico do Instituto.

1.4 Descumprimento a alínea "j" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, em razão do não envio a esta Corte de Contas do Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável (Anexo TC-22).

1.5 Descumprimento a alínea "l" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, em razão do não envio a esta Corte de Contas do Demonstrativo das Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (Anexo TC-23).

1.6 Descumprimento a alínea "n" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, em razão do não envio a esta Corte de Contas do Demonstrativo da Conta Valores Inscritos no Ativo Permanente (Anexo TC-24).

1.7 Descumprimento a alínea "o" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, em razão do não envio a esta Corte de Contas do Demonstrativo das Obras Realizadas Não Incorporáveis ao Patrimônio (Anexo TC-15).

No que se refere às impropriedades em referência, a responsabilizada, em sede de defesa, reconheceu as falhas apontadas, informando que por lapso deixou de enviar a esta Corte os documentos em apreço, tendo aproveitado o chamamento para apresentar os documentos faltantes, os quais foram carreados aos autos nos IDs 371489, págs. 222/233.

O Corpo Técnico manifestou pelo acolhimento da defesa ofertada, pela materialidade dos documentos acostados às págs. 222/233, o que se adequa a elidir os apontamentos em tela, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando o caderno processual constatou-se que os documentos faltosos, foram acostados às págs. 222/233, evidenciando as informações necessárias para a descaracterização do apontamento, ou seja, Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis "sem movimento" (Anexo TC-16), Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18), Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável, sem movimento (Anexo TC-22), Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (Anexo TC-23), Demonstrativo da Conta Valores Inscritos no Ativo Permanente, sem movimento (Anexo TC-24) e Demonstrativo das Obras Realizadas Não incorporáveis ao Patrimônio, sem movimento (Anexo TC-25), comprovando o encaminhamento dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 013/TCER/04, tem-se por acolher as justificativas apresentadas, ao tempo em que excluo do rol das irregularidades as impropriedades registradas.

1.8 Descumprimento a alínea "m" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, em razão do não envio a esta Corte de Contas da Relação dos Devedores inscritos na Dívida Ativa, nem mesmo informando "sem movimento".

Relativamente ao apontamento supra a responsabilizada afirmou em seus argumentos que por um lapso deixaram de anexar a folha de rosto "Sem Movimento", tendo em vista não haver movimento nesta conta.

O Corpo Instrutivo manifestou entendimento no sentido de considerar esclarecidos os fatos, uma vez que em virtude da peculiaridade que reveste o Instituo de Previdência, este não poderia ser responsável pela cobrança e controle da Dívida Ativa.

Sem delongas, considerando que foi elucidado o apontamento preliminar, acompanha-se a manifestação exposta pelo Corpo Instrutivo, no sentido de elidir a irregularidade.

Assim, de todo o exposto e considerando a análise realizada por esta relatoria em todos os documentos carreados aos autos pelo **Instituto de Previdência do Município de**

Cacaulândia, referente ao exercício de 2015 e, considerando o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais acolho *in totum*, oferto a esta Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia/RO**, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora **Sidneia Dalpra Lima** – na qualidade de Superintendente, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SIDNEIA DALPRA LIMA – SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA EM CONJUNTO COM O SENHOR VOLMIR JOSÉ ALQUIERI – CONTADOR.

b) Descumprimento dos artigos 85, 91 e 102 da Lei 4.320/64, posto que o registro contábil da receita e da despesa (R$1.220.216,80) constante do Balanço Orçamentário (págs. 34/35), não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 678, de 11.12.2014), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R$1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais);

II – Multar em gradação mínima e de forma individual no valor R$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) a Senhora **Sidneia Dalpra Lima** – Superintendente do Instituto de Previdência e senhor **Volmir José Alquieri** – Contador, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea "a", desta decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que a Senhora **Sidneia Dalpra Lima** – Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia e **Volmir José Alquieri** – Contador, recolham as importâncias consignadas no item II, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV – Determinar via ofício, a atual gestora do Instituto de Previdência de Cacaulândia, Senhora **Sidneia Dalpra Lima** ou a quem vier substituí-la, que exija do órgão de contabilidade observância de todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública atuária, editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional, referentes ao preenchimento das demonstrações contábeis, inclusive com a inserção de notas explicativas nos demonstrativos contábeis com vistas aos esclarecimentos e/ou situações que suscitem quaisquer dúvidas, de forma a elaborá-las corretamente;

V - Recomendar a atual gestora do Instituto de Previdência de Cacaulândia, a Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, ou a quem vier substituí-la, para que adote as seguintes medidas:

c) Observe com rigor as disposições insertas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, no que concerne aos demonstrativos e à documentação a ser encaminhada ao Tribunal;

d) Evidencie as metas planejadas para a Autarquia Previdenciária, assim como as metas realizadas, confrontando-as com os 3 (três) últimos exercícios, incluindo-se indicadores de desempenho.

VI – Determinar via ofício, a atual gestora do Instituto de Previdência de Cacaulândia, a Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, ou a quem vier substituí-la, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alínea "a", ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Sidneia Dalpra Lima** – na qualidade de Superintendente e **Volmir José Alquieri** – na qualidade de Contador, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Em 4 de Outubro de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR